

REGULAÇÃO DE CURSOS JURÍDICOS BRASILEIROS

Ailton Bueno Scorsoline

ailton@ufscar.br

Universidade Federal de São Carlos / Faculdade de Direito de Sorocaba

Palavras-chave: Educação – Avaliação - Regulação - Acreditação

A partir da Declaração de Bolonha, dá-se efetivamente início a um processo de reforma universitária da educação superior europeia, a fim de responder aos desafios impostos pela economia globalizada que se vislumbrava para o novo século XXI. A questão da “qualidade” passa a pautar as discussões, de modo que sua concepção esteja alinhada às regras de mercado: eficiência no processo e eficácia nos resultados. Sob essa lógica, acreditação de cursos e instituições de educação superior adquire um caráter determinante para a qualidade educacional, todavia verifica-se a imposição de regras de mercado para determinar novas políticas para o setor, caracterizadas pela submissão aos interesses do capital. Os efeitos da política econômica neoliberal presentes nas propostas de transnacionalização da educação superior, também, ensejam nas nações do hemisfério sul o debate a respeito de seus processos de avaliação e acreditação. Sob esse aspecto, o presente artigo apresenta um recorte da tese de doutorado defendida pelo autor na Universidade de Sorocaba em 2015 acerca da regulação dos cursos jurídicos brasileiros, sob o referencial de Dias Sobrinho, o qual concebe a avaliação como um instrumento necessário à instituição e ao sistema educacional para discutir o papel da Universidade, bem como se no atual contexto histórico ela cumpre o que se espera na formação dos indivíduos para a sociedade. A regulação surge naturalmente como intuito de sedimentar os valores sociais necessários ao desenvolvimento da instituição educacional.

Introdução

Os desdobramentos da Declaração de Bolonha (1999) impulsionaram uma série de reestruturações na educação superior brasileira em função das novas relações socioeconômicas vigentes. As políticas educacionais vigentes apontam para a necessidade de investimentos na expansão da educação básica pública, pois priorizam

um modelo privatista na estruturação da educação superior e delega a expansão do setor à iniciativa privada.

A avaliação surge nesse cenário caracterizada como conjunto de instrumentos necessários à medição do serviço educacional prestado, ou recursos investidos, e sua eficácia nos resultados pretendidos: qualidade.

A elaboração de paradigmas alicerçados na visão mercantil reforça o sentido utilitarista da qualidade no contexto das políticas educacionais: uma nova estratégia competitiva necessária a uma maior e melhor adaptabilidade ao mercado. Há o foco sobre eficiência e produtividade das instituições educativas, e não sobre os valores tão necessários que refletirão qual tipo de sociedade se deseja construir.

A avaliação formativa e a acreditação surgem em perspectivas diversas na busca da qualidade. Enquanto a primeira emerge como um complexo processo de produção de sentidos por meio da participação democrática de todos os envolvidos no desenvolvimento da universidade, a segunda surge como uma necessidade do mercado (originário da globalização econômica) em regular a educação superior de modo que a qualidade seja materializada no cumprimento de padrões pré-estabelecidos que possibilitem comparação e a seleção por parte do mercado, a universalização da formação profissional.

A princípio, caberia ao Estado regular a atividade educacional, responsabilizando-se pela avaliação da qualidade da educação oferecida pelas instituições. Entretanto, há, por parte do setor produtivo do mercado e, principalmente, de organismos econômicos internacionais pressões de modo a restringir o conceito de qualidade a critérios comprometidos com a eficiência, com a quantificação e com o resultado.

Existe, assim, uma combinação entre a regulação do Estado sobre as instituições educativas e a cobrança do mercado. Nesse sentido, os resultados são obtidos e divulgados a toda sociedade, de modo a servirem de balizadores de qualidade da educação oferecida pelas instituições. Fica, assim, estabelecido um espaço para a realização de pressões competitivo-mercadológicas no sistema educativo.

Esse aspecto é fator determinante para a reprodução da ideologia neoliberal pela principal instituição representativa da categoria profissional jurídica brasileira. A OAB – Ordem dos Advogados do Brasil interfere na regulação profissional do ingresso dos bacharéis de Direito na carreira profissional advocatícia, pressionando o ente Estatal

para que aja com severidade no sentido de regular a atuação das instituições educativas jurídicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil e a Regulação dos Cursos de Direito

A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo Decreto Presidencial nº 19.408/1930, entidade profissional de representação dos advogados, acompanha a expansão dos cursos de Bacharelado em Direito brasileiros, além de interferir gradualmente nos processos regulatórios de autorização de novos cursos e manutenção dos existentes.

A expectativa da OAB de que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional de 1996 pudesse frear o crescimento de novos cursos superiores jurídicos brasileiros e exigir dos existentes a qualidade desejada é frustrada.

A delegação à iniciativa privada da criação de novos cursos de direito, sem quaisquer controles mais rígidos, ensejou dessa entidade de classe atitudes mais severas quanto ao ingresso de profissionais no mercado de trabalho profissional advocatício. A partir da Lei nº 8.906/1994 (art. 8º, inciso IV) determinou-se que todos os bacharéis em Direito formados por instituições de educação superior regularmente reconhecidas pelos seus respectivos sistemas se submetam obrigatoriamente ao Exame de Ordem, como requisito para o exercício da advocacia, revogando todas as formas anteriores de inscrição da entidade profissional

Verifica-se, assim, que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acompanha as transformações no ensino jurídico, cujo ingresso à categoria profissional de advogado reveste-se de critérios direcionados à prática profissional, visando não só a habilitação técnica, como também o controle do ingresso de novos profissionais (CABRAL, 2007).

A expansão do número de vagas de bacharelado em Direito, principalmente por meio de instituições particulares, sem que haja efetivamente um controle pelo Estado quanto à qualidade dos egressos formados levou por parte da OAB a uma ação protecionista para com a categoria profissional, contra a inscrição em massa de novos advogados. A exigência de aprovação do “Exame de Ordem” é a condição basilar para que o egresso do curso de Direito possa reunir os requisitos de qualidade necessários ao exercício da advocacia (SCORSOLINE, 2014)

A confiabilidade atribuída à formação do egresso motiva uma ação mais incisiva por parte da entidade no sentido de participar ativamente na construção de parâmetros

de qualidade do ensino jurídico promovido pelas instituições, principalmente, as particulares, representantes na segunda década de 1990, por mais de 85% das matrículas dos cursos de bacharelado em direito.

Assim, o novo Estatuto da Advocacia Brasileira passa a definir em seu artigo 54, inciso XV, a competência do seu Conselho Federal em relação à educação jurídica no País.

É nesse contexto que, a partir da promulgação do Decreto nº 5.773/2006, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB passa a se manifestar formalmente nos processos regulatórios dos cursos de Direito no Brasil, porém de forma não vinculativa. Suas manifestações apenas possuíam caráter de orientar as decisões a serem exaradas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O Ministério da Educação brasileiro possui normativa que fixa os requisitos gerais para a regulação dos cursos de graduação (Decreto nº 5773/2006). As Diretrizes Curriculares Nacionais balizam especificamente os requisitos mínimos necessários à criação e funcionamentos de cada um dos cursos superiores, além de instrumentos de avaliação elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) e Conselho Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Todavia, não bastasse essa construção normativa, a OAB, normatiza no âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Ensino Jurídico, procedimentos próprios de análise dos processos autorizativos para o curso de graduação em Direito (OAB, 2008).

Quando da interpretação dessa norma regulamentadora instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que há uma extrapolação dos requisitos legais já fixados pelo Estado para avaliar a regulação dos cursos superiores.

Essa normativa da OAB, ainda, regulamenta os procedimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos criando procedimentos estranhos ao processo estatal, como por exemplo, a avaliação *in loco* do Conselho Seccional da OAB e análise do desempenho dos alunos das IES nos Exames de Ordem.

O estabelecimento de critério de avaliação de curso vinculado à aprovação de alunos das instituições em Exames da OAB não produz qualquer efeito qualitativo no processo. Esse exame avalia somente as competências técnicas necessárias ao egresso para inscrição na categoria profissional advocatícia.

Do ponto de vista prático, o caráter consultivo da OAB no transcorrer dos processos regulatórios tramitados junto à Secretaria de Educação Superior já é uma prática anterior ao Decreto nº 5.773/2006, todavia o que se verifica na avaliação dos

cursos é a mesma ausência de sintonia entre Ministério da Educação e OAB, principalmente, quando analisados os processos de autorização nos anos de 2001 a 2003: dos 222 cursos de direito autorizados pelo Ministério da Educação, apenas 18 deles receberam parecer favorável da OAB¹.

O parecer desfavorável quanto à abertura de novos cursos por parte da OAB não é garantia de que o curso não será autorizado, já que os critérios regulamentares vigentes a serem considerados são aqueles instituídos pelo MEC. Os pareceres do Conselho Nacional de Ensino Jurídico da OAB são meramente orientadores de decisão, os quais são observados com o conjunto de instrumentos, informações e recursos legais já disponíveis.

Essa tensão de poderes entre o ente estatal e o órgão de classe tem convergido interesses com a intenção de restringir a abertura de novos cursos de bacharelado em Direito no País. A alegação para tal medida seria a saturação do número de bacharéis nessa área e advogados em determinadas localidades, por isso deveria criar uma política de abertura de novos cursos somente em regiões desguarnecidas desse profissional (FERNANDES; MORAIS, 2013).

Aliada a essa tensão pela dificuldade na abertura de novos cursos da área jurídica, o Ministério da Educação por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) tem agido no sentido de controlar a oferta de vagas de bacharéis em direito.

Conforme despacho SERES nº 01 de 1º de junho de 2011, foi determinada a instituições mantenedoras de 136 cursos de direito a redução da oferta de 10.912 vagas de ingresso de estudantes, por vestibular ou outros processos seletivos. A justificativa para tal medida era que cursos haviam apresentado resultado insatisfatório no conceito preliminar de curso (CPC) de 2009, com conceito 1 ou 2 em uma escala que vai até 5.

Percebe-se que, da tensão de poderes na determinação da regulação dos cursos de Direito no País, há certa convergência de forças de modo a justificar ações contra a baixa qualidade dos cursos superiores, cujos critérios não oficiais utilizados (resultados do Exame de Ordem) justificam a intervenção estatal, conforme afirmam FERNANDES e MORAIS (2013).

¹ <http://www.oab-ba.com.br/noticias/imprensa/2006/09/criterios-adotados-pelo-mec.asp>, consultado em 10/11/2006.

Esse cenário adquire novos contornos face à recente expedição pelo MEC da Portaria Normativa Nº 20, de 19 de Dezembro de 2014. A novidade da presente normativa é o alinhamento de critérios defendidos pela entidade profissional classista. A portaria determina como condição para a autorização dos cursos de Direito, além dos requisitos legais, documentais, que haja manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (BRASIL, 2014).

Apesar de a portaria versar somente sobre os processos de autorização de novos cursos em trâmite no Ministério da Educação, o documento já delinea aspectos que abrem a possibilidade de um maior rigor na avaliação dos cursos de Direito, já que objetiva não só coibir a autorização de novos, como também, exigir maior qualidade dos existentes.

Convergências para Acreditação dos Cursos de Direito Brasileiros

A elaboração e construção de políticas e processos que assegurem a qualidade da educação superior brasileira sempre teve como protagonistas os órgãos e agências governamentais. Nesse contexto, a avaliação assume papel de centralidade, ao constar no rol de prioridades e metas da agenda governamental, como também, na consolidação das bases das políticas educacionais que orientam as transformações no sistema da educação superior (ALMEIDA JÚNIOR; CATANI, 2009).

A utilização do termo acreditação no Brasil é recente, tendo em vista o contexto mundial: configuração da internacionalização da educação superior e as ações conjuntas para fortalecer as relações entre as nações e os blocos de países. Nesse sentido, acompanhamos o pensamento de Dias Sobrinho e Dias (2005, p. 11) a respeito da acreditação:

Critérios internacionais baseados em determinantes econômicos definem o que deve ser considerado “qualidade”, o que é uma “boa prática”, quais níveis exigidos, o que deve ser feito. Para atestar aos clientes e interessados em geral que uma instituição cumpre adequadamente esses padrões e segue corretamente a norma preestabelecida, agências multilaterais, com a colaboração de muitas outras regionais e locais, elaboram e põem em prática um arsenal de instrumentos supranacionais de controle e certificação.

Segundo os mesmos autores, esse aspecto é que fundamenta a acreditação: “certificação pública de ‘qualidade’ de uma instituição, de um curso, de um programa” materializado em um documento oficial, com fé pública, capaz de produzir efeitos legais sobre instituições e cursos que garantam publicamente a legitimidade de seus atos

e “validação das titulações acadêmicas e habilitações profissionais em escala nacional e tendencialmente internacional” (DIAS SOBRINHO; DIAS, 2005, p. 13).

Apesar de no Brasil, ainda, não haver um processo formal, segundo LEITE (2005, p. 34) o sentido da acreditação – o asseguramento da qualidade – se dá de outras formas:

Atuam no cumprimento do processo, de forma integrada, o Conselho Nacional de Educação (CNE), através de sua Câmara de Educação Superior, o Ministério da Educação (MEC), através da Secretaria de Ensino Superior (SESu) com a colaboração do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), encarregado das avaliações da Graduação e com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior (CAPES), órgão do MEC, encarregada das avaliações da Pós-Graduação.

Especificamente, em relação aos cursos de Bacharelado em Direito, apesar da oposição da OAB em relação às políticas de expansão, regulação e funcionamento dos cursos jurídicos implementadas no Brasil, ao longo dos últimos 20 anos, há uma postura do Ministério da Educação em convergir para atender às demandas da entidade de representação profissional, alinhando-se às políticas neoliberais de mercado, tanto na construção de paradigmas de qualidade, quanto na regulação dos cursos superiores.

As recentes sugestões apresentadas pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB (2013 – 2016) num documento denominado “*Principais Propostas para Aprimoramento do Marco Regulatório do Ensino Jurídico*”, destacam as necessidades de “reformas” das Diretrizes Curriculares Nacionais de Direito, além de instituição do “*Marco Regulatório dos Cursos de Direito*” com o estabelecimento de requisitos para a abertura de novos cursos (quantidade de habitantes no município de instalação, limitação do número de vagas autorizadas, verificação de outras instituições no município e em seu entorno) e uma vaga permanente como membro no Conselho Nacional de Educação.

Essa proposta para o marco regulatório constitui em medida contra a abertura de novos cursos por IES particulares, em virtude da grande quantidade existente decorrente da expansão desordenada no setor educacional particular ocorrida desde a década de 1990.

Além de já participar do processo regulatório, porém de modo consultivo, a Ordem dos Advogados do Brasil requisita assento de um representante no Conselho Nacional de Educação como forma de legitimar a sua participação no processo decisório de avaliação e regulação dos cursos jurídicos no Brasil.

Essa convergência de interesses entre o Estado – na medida em que necessita construir um processo de garantia da qualidade reconhecida pela sociedade – e a Ordem dos Advogados do Brasil – intencionada no controle da expansão e funcionamento dos cursos de bacharelado em Direito – resulta na formulação de uma proposta híbrida que tende a utilizar critérios e padrões de qualidade valorizados pelo mercado na construção de um selo certificador atribuído às IES e respectivos cursos.

O intercâmbio de insumos oriundos de resultados de avaliações de egressos dos cursos jurídicos entre INEP/MEC e OAB já é uma realidade no contexto brasileiro. Enquanto a OAB utiliza o conceito dos exames de avaliação de egressos dos cursos de direito juntamente com os índices de aprovação dos Exames de Ordem para aferir a qualidade dos cursos jurídicos no País (selo OAB Recomenda), o Ministério da Educação procede da mesma forma, utilizando os resultados dos candidatos no Exame da OAB como balizador para abertura de procedimentos administrativos que culminaram na redução de vagas de várias IES com resultados insatisfatórios.

Recorremos a Dias Sobrinho e Dias (2005, p. 16), para diferenciarmos duas dimensões da acreditação: “o mero controle (ou certificação de qualidade de algo a partir da constatação de sua conformidade aos padrões e normas ideais) e as de produção de sentidos (ou reflexão sobre significados e valores).”

Nesse aspecto, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior deve situar-se na dimensão da produção de sentidos, pois vem se constituindo como um sistema integrado de vários instrumentos, momentos e espaços, cujo aspecto global permite a articulação entre os processos de avaliação e regulação (ALMEIDA JÚNIOR; CATANI; 2009).

Há, nesse sistema nacional de avaliação, uma multiplicidade de protagonistas no desenvolvimento do processo, que se fundamenta pela ampliação do debate sobre a qualidade, de modo que os resultados possam ser reconhecidos e partilhados por todos os partícipes. Nesse caso, a regulação ocorre como consequência da visão de múltiplos atores, cujo objetivo visa melhorar o sistema como um todo (ALMEIDA JÚNIOR; CATANI; 2009).

Quando centrada somente na dimensão controle, a acreditação adquire caráter de certificadora de qualidade, de modo a motivar uma sistemática mercadológica competitiva, já que premia com o reconhecimento público cursos e instituições que apresentam melhor desempenho e rendimento. É nesse aspecto que se caracteriza tanto o Exame de Ordem e principalmente o “OAB Recomenda”, uma vez que não produz

questionamentos e tende a ser dominada pelo sentido da conformidade, de modo a cumprir as necessidades e parâmetros estabelecidos, os quais se cingem pelo caráter técnico-profissional. “Neste caso, a acreditação quase só leva em conta aquelas dimensões mais visíveis e quantificáveis da avaliação, que são muito úteis aos efeitos de comparação e seleção” (DIAS SOBRINHO; DIAS, 2005, p. 17).

Considerações

Na regulação dos cursos de Bacharelado em Direito brasileiros, a aparente tensão entre OAB e MEC em razão da oposição de significados atribuída à garantia da qualidade tem convergido na adoção conjunta de critérios e procedimentos de regulação dos cursos jurídicos.

A regulação é parte importante desse processo, cuja incumbência deve ser do Estado, já que seu caráter é ser indutor de políticas públicas e visão estratégica no desenvolvimento da educação superior e atendimento às múltiplas demandas da sociedade. A educação superior serve a população e como tal não pode estar à mercê de interesses mercantilistas de setores produtivos ou entidades de classe. Deve, sim, direcionar sua atuação para o desenvolvimento humano, nela compreendendo todas as acepções que perpassam a formação. Nesse sentido, o caráter técnico-profissional representa apenas uma parte desse todo.

Todavia reconhecemos o caráter da atual política econômica mundial que vê a educação superior como reprodutora valores que repercutem financeiramente à sociedade. A valorização de áreas estratégicas ligadas às ciências e tecnologias e a formação de mão de obra altamente qualificada para atender o mercado produtivo constituem as bases desse paradigma.

Essa diretriz tem levado à formulação de políticas globalizantes para a educação superior. Privilegia-se o controle da qualidade em nome da definição de critérios que possam mensurá-la, pois regula e controla seu funcionamento, de modo que os currículos universitários estejam cada vez mais alinhados uns com os outros. Isso possibilita a mobilidade estudantil e, posteriormente, a mobilidade de profissionais. É nesse aspecto que se sedimenta a acreditação.

Os cursos jurídicos brasileiros já são atingidos por essa lógica, cujo resultado poderá projetar a legitimação gradual da OAB no processo de regulação dos cursos de direito, ao se constituir em uma agência acreditadora de qualidade.

Ao nosso ver, apesar dessa convergência de interesses com a OAB, há, ainda, por parte do Estado, certa resistência quanto à delegação de poderes a uma agência externa não estatal para certificar a qualidade da educação superior, que regula o funcionamento de cursos e instituições.

Diferentemente da avaliação emancipatória, a acreditação não exercita um processo dialógico de discussão com a comunidade universitária a respeito dos elementos necessários à construção de uma educação com qualidade. A autonomia universitária, requisito essencial ao desenvolvimento da instituição e seus valores, são transferidos às agências e organismos que se incumbem do controle, fiscalização e aferição de qualidade.

O resultado disso é a criação de duas realidades bem distintas nesse processo: de um lado o “dever ser” e “o que é”. No primeiro caso, os padrões de qualidade são eleitos pelo ente regulador. Operacionalizados em instrumentos de verificação, são colocados à avaliação para todas as instituições e cursos superiores, independente da forma de organização, história de criação, desenvolvimento e contexto regional.

No segundo caso a fonte é a discussão de valores que respeitam a singularidade institucional, sua autonomia e capacidade de transformação frente às novas exigências da sociedade atual.

Há que se estabelecer um processo dinâmico e socialmente construído em que haja o compromisso com o sentido social do conhecimento, com os valores universais que permeiam a formação humana: justiça social, democracia, solidariedade, desenvolvimento autônomo do sujeito etc.. A preocupação pela qualidade deve ir ao encontro dos atores que dela participam, como forma de legitimar o processo e conduzir a um resultado que seja produto de discussão e não de conformação normativa.

Referências

ALMEIDA JUNIOR, Vicente de Paula; CATANI, Afrânio Mendes. **Algumas características das políticas de acreditação e avaliação da educação superior da Colômbia: interfaces com o Brasil**. Avaliação (Campinas), Sorocaba, v. 14, n.3, p. 561 – 582, nov. 2009.

BRASIL. Decreto Lei n. 19.408 de 18 de novembro de 1930. Ementa: **Cria a Ordem dos Advogados Brasileiros e "Reorganiza a Côrte de Appellação e dá outras providencias"**. Disponível em: < <http://www.domtotal.com/direito/decreto-n-19.408-de-18-de-novembro-de-1930-cria-a-ordem-dos-advogados-brasileiros>>. Acesso em: ago. 2012.

_____. Ministério da Educação. Portaria Normativa Nº 20, de 19 de Dezembro de 2014. **Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria Normativa.** Publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de dez. 2014 - Seção I - p. 11.

_____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). Resolução CNE/CES n.º 9, de 22 de setembro de 2004b. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. **Dispõe Sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2011.

CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **O ensino jurídico no Brasil em tempos neoliberais: adeus à formação de bacharéis.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2007.

CATANI, Afrânio Mendes; OLIVEIRA, João Ferreira de. **Educação Superior no Brasil: estruturação e metamorfose das universidades públicas.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

DIAS SOBRINHO, José; DIAS, Rafael de Brito. **Acreditação da Educação Superior e C&T: políticas e ideologia.** Avaliação, Campinas, v. 11, n.4, p. 9-25, mar. 2006.

FERNANDES, Ivanildo Ramos; MORAIS, David Pereira. **O consórcio MEC-OAB e o curso de Direito no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24218>>. Acesso em 18 de out. 2014.

LEITE, Denise. **Reformas Universitárias. Avaliação Institucional Participativa.** Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

OAB. Conselho Federal. Instrução Normativa nº 01 de 06 de dezembro de 2008. **Regulamenta e consolida, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, os procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico acerca de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e**

aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, considerando o Decreto n. 5.773/2006 e as Portarias Normativas MEC ns. 40/2007 e 1.874/2005. Disponível em: <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/instrucoes/1-2008?search=001%2F2008&Normativas=True>. Acesso em 21 ago. 2014.

SCORSOLINE, Ailton Bueno. **Educação Superior e Qualidade: entre a formação cidadã e a conformação de mercado.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - FORMAÇÃO E CONHECIMENTO, 2014, SOROCABA. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - FORMAÇÃO E CONHECIMENTO, 2014.